

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 921

Projeto de Lei nº 47/70

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "excesso de Arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1.946).

Artigo 2º) - Toda e qualquer despesa necessária à propositura da referida ação caberá aos advogados que venham a ser contratados.

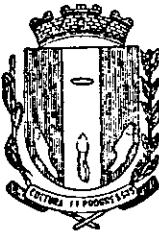
Artigo 3º) - Os honorários devidos àqueles profissionais serão pagos sómente após o recebimento, pelo Município, daquelas "diferenças" pleiteadas, honorários êsses à razão de 20% (vinte por cento) sobre o "quantum" efetivamente recebido e exigíveis integralmente, ainda que condenada a esse título a Fazenda do Estado.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1970.

IVO XAVIER FERREIRA
Presidente

Aprovada em 1.^º discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 8 de 09 de 1970



Aprovada em 2.^º discussão, por sete votos
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de 09 de 1970

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente

3/11

PROJETO DE LEI N° 47/70

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PRÔMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "excesso de arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1.946).

Artigo 2º) - Toda e qualquer despesa necessária à propositura da referida ação caberá aos advogados que venham a ser contratados.

Artigo 3º) - Os honorários devidos àqueles profissionais serão pagos somente após o recebimento, pelo Município, daquelas "diferenças" pleiteadas, honorários êsses à razão de 20% (vinte por cento) sobre o "quantum" efetivamente recebido, e exigíveis integralmente, ainda que condenada a esse título a Fazenda do Estado.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de agosto de 1.970.

DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Laudano, para dar parecer.

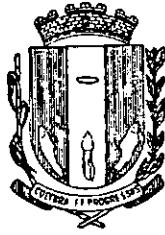
A Comissão de Justiça, Legislação e
Pedição, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 8 de 1970

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 8 de 1970

Presidente

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sr. Presidente:-

O projeto de lei que ora remeto à ilustre Câmara Municipal visa credenciar o Chefe do Executivo a contratar advogado para recebimento das diferenças do excesso de arrecadação dos exercícios de 1963 a 1966, devidas pelo Estado ao Município.

A diferença a ser restituída pela Fazenda do Estado ao Município importa em Cr\$ 170.000,00 - referente aos exercícios acima citados.

Recebida a quantia supra, ela figurará na peça orçamentária do próximo exercício financeiro de 1971.

Como parte integrante desta justificação estou anexando cópia da minuta do contrato a ser assinado com os advogados que se encarregarão de promover o recebimento constante das diferenças a que faz jus este Município.

Solicito tramitação de regime de urgência de quarenta dias para o presente projeto.

Pirassununga, 18 de agosto de 1.970.

DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADOS

1.º) INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato, fica avoçado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, e os advogados, JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 2.501, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os segundos contratantes efetuaram o levantamento econômico relativo às quotas percebidas pelo Município primeiro contratante por força das disposições contidas no artigo 20º, da Constituição Federal de 1.946, compreendendo os exercícios de 1.963 a 1.966, inclusive;

CLÁUSULA SEGUNDA - Os segundos contratantes exigirão da Fazenda/ do Estado de São Paulo, judicialmente e na qualidade de procuradores do Município primeiro contratante, eventuais diferenças que àquele título lhe forem devidas;

CLÁUSULA TERCEIRA - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, os segundos contratantes farão jus aos honorários de 20% (vinte por cento), calculados sobre o total que o Município primeiro contratante for efetivamente entregue em decorrência da ação a ser proposta;

CLÁUSULA QUARTA - O Município primeiro contratante não despende- rá qualquer quantia pela prestação dos serviços contratados na hipótese de insucesso judicial;

CLÁUSULA QUINTA - Os Honorários, na base de 20% (vinte por cento), previstos na cláusula terceira, serão devidos pela metade, se houver, por parte do Município primeiro contratante, desistência da ação, ressalvada a hipótese de inadimplência por parte dos segundos contratantes;

CLÁUSULA SEXTA - Os honorários, na forma avençada, serão devidos independentemente de eventual condenação do Estado na verba advocatícia;

CLÁUSULA SÉTIMA - Os honorários serão devidos quando do trânsito/ em julgado da decisão final, em última instância, e o pagamento respectivo será efetuado integralmente ou em parcelas, conforme receba o Município primeiro contratante as parcelas a ele devidas;

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o fórum da Comarca do Estado de São Paulo, para a solução de qualquer pendência oriunda da execução do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo.

Testemunhas:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 47/70, do Executivo Municipal, que solicita autorização para contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "excesso de arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1946), nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1970.

Francisco Domingos

Presidente

Sebastião Corrêa Porto

Relator

Waldyr José de Souza

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of.

PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 47/70, do Executivo, que solicita autorização para contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "Excesso de arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1946), na Comissão de Finanças, Orçamento e Lawoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1970 .

Pinho Felicio de Souza

Presidente

Elias Mansur

Re'ator

Benedito Gera de Lebeis

Membro